



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RESOLUÇÃO Nº 223, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento no art. 147 e nos seguintes de seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00180/2020-08, julgada na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de dezembro de 2020;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º);

Considerando a importância da preservação da saúde de membros e servidores do Ministério Público da União e dos estados para o alcance dos desafios enfrentados durante o exercício de suas atividades funcionais;

Considerando que todos os Ministérios Públicos devem zelar pelas condições de saúde de seus membros e seus servidores, com vistas ao bem estar e à qualidade de vida no trabalho;

Considerando a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e pela prevenção de riscos e doenças de seus membros e seus servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecerem princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos dos Ministérios Públicos;

Considerando que, nos termos do art. 230, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a necessidade de assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou pela entidade a que estiver

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e por seus dependentes ou seus pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento;

Considerando que em seu art. 227, inciso VII, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, prevê a concessão aos membros da assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, aos pensionistas e aos dependentes do Ministério Público da União;

Considerando que conforme o art. 80 da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, aplicam-se aos Ministérios Públicos dos estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito do Poder Judiciário, nos autos do ato normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000;

Considerando o princípio constitucional da simetria entre o Ministério Público e o Poder Judiciário;

Considerando a necessidade da regulamentação uniforme e simétrica, para as magistraturas do Poder Judiciário e do Ministério Público, dos dispositivos pertinentes da Constituição e das leis vigentes no âmbito da União e das 27 (vinte e sete) Unidades da Federação sobre a matéria, RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro.

Art. 2º Os Ministérios Públicos deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou pela entidade a que estiver vinculado o membro ou o servidor do Ministério Público brasileiro, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso total ou parcial do valor despendido pelo

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

membro ou pelo servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde ou odontológica;

II – beneficiários: membros e servidores do Ministério Público da União ou dos estados, ativos e inativos, bem como seus dependentes e seus pensionistas;

III – diretrizes: instruções, orientações ou indicações direcionadas às ações fundamentais que devem ser consideradas no planejamento e na execução.

Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e, de forma suplementar, por meio de regulamentação do respectivo Ministério Público, mediante:

I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II – convênio ou contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, com ou sem coparticipação;

III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou pela entidade; ou

IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 1º O beneficiário que participar de programa de saúde suplementar na forma dos incisos I e II, para si ou seus dependentes, custeado total ou parcialmente pelo Erário, terá assegurado o reembolso nos termos do respectivo regulamento, nas seguintes condições:

I – aplicação dos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Resolução;

II – dedução da contrapartida do ente público e das participações obrigatórias dos beneficiários;

III – limitação de reembolso apenas por despesas efetivamente comprovadas.

§ 2º Não será obrigatória a instituição do auxílio previsto no inciso IV quando for adotada alguma das outras modalidades previstas no *caput*, sendo vedado ao membro ou ao servidor a vinculação simultânea a mais de uma modalidade.

§ 3º O auxílio previsto no inciso IV não poderá exceder o valor despendido pelo membro ou pelo servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Art. 5º A assistência à saúde suplementar do Ministério Público brasileiro será custeada pelo orçamento próprio de cada órgão, respeitadas as eventuais limitações orçamentárias.

§ 1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º Na hipótese de o Ministério Público optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do respectivo Ministério Público.

§ 3º Na hipótese de o Ministério Público optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos membros, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º, respeitando-se o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do membro.

§ 4º Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão inclusos os beneficiários e os seus dependentes.

Art. 6º Os Ministérios Públicos deverão adequar seus programas de assistência à saúde suplementar aos termos desta Resolução até sua entrada em vigor, salvo se o benefício tiver sido instituído por lei.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2021.

Brasília-DF 16 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### GLOSSÁRIO

Adequação de programa de assistência à saúde suplementar já existente: os Ministérios Públicos que já tenham programa de assistência à saúde suplementar também terão até 1º de março de 2021 para adequá-lo aos termos desta Resolução, salvo se o benefício tiver sido instituído por lei.

Assistência à saúde suplementar: a assistência à saúde suplementar compreende a assistência médica, a hospitalar, a odontológica, a psicológica e a farmacêutica e é prestada diretamente pelo órgão ou pela entidade a que estiver vinculado o servidor, mediante convênio ou contrato, ou na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo membro ou servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou seus pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Beneficiários: poderão ser beneficiários membros ou servidores do Ministério Público da União e dos estados, ativos ou inativos, bem como seus dependentes e seus pensionistas.

Cumulação com outro programa de assistência à saúde suplementar: o auxílio não poderá ser concedido ao beneficiário que receba, ainda que indiretamente, qualquer outro tipo de auxílio semelhante, custeado ainda que em parte com recursos públicos.

Cumulação entre as modalidades: o Ministério Público poderá disponibilizar uma ou mais modalidades, após a análise da viabilidade de concessão de cada uma, que será de responsabilidade de cada órgão.

Dependentes: poderão ser dependentes as pessoas devidamente cadastradas nos assentamentos funcionais do membro ou do servidor, ativo ou inativo.

Direito de opção pelo auxílio, de caráter indenizatório: o auxílio, de caráter indenizatório, poderá ser concedido pelo órgão de forma exclusiva ou concomitante com qualquer uma das outras modalidades, conforme dispuser o regulamento de cada Ministério Público, após avaliação da viabilidade. O beneficiário só terá direito de escolha se o regulamento do Ministério Público assim o permitir.

Dotação específica no orçamento: os Ministérios Públicos deverão consignar no orçamento dotação específica para os fins do programa de assistência à saúde suplementar.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Instituição do programa de assistência à saúde suplementar: os Ministérios Públicos que ainda não tenham programa de assistência à saúde suplementar deverão implementá-lo até a entrada em vigor desta Resolução, observadas suas diretrizes.

Limite do valor do auxílio, mediante reembolso:

a. para servidores: até 10% do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do respectivo Ministério Público, mensalmente, incluídos nesse limite os eventuais dependentes;

b. para membros: até 10% do subsídio do respectivo membro do Ministério Público, mensalmente, incluídos nesse limite os eventuais dependentes.

Modalidades de assistência à saúde:

a. Convênio com operadoras de Plano de Assistência à Saúde, organizadas na modalidade de autogestão, ainda que na modalidade com coparticipação;

b. Contrato com operadoras de Plano de Assistência à Saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

c. Serviço prestado diretamente pelo órgão ou pela entidade; ou

d. Auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento.

Valor do auxílio, mediante reembolso:

a. para servidores: será definido pelas unidades do Ministério Público segundo faixa de remuneração do servidor e faixa etária de cada um dos beneficiários (titular e dependentes);

b. para membros: poderá ser definido segundo faixa de remuneração do ou faixa etária de cada um dos beneficiários (titular e dependentes).

Brasília-DF 16 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público